



PARECER JURÍDICO

Trata-se de Recurso administrativo manejado pela empresa Mat Med Hospitalar Ltda em Face de Theti Com. de Artigos Médicos e Ortopédicos Eireli - ME e Proativa Hospitalar Eireli - ME, respectivamente acerca das tiras de glicemia cotadas nos itens 79 e 80 e de possível direcionamento de marca com relação ao fornecimento de agulhas e seringas para aplicação de insulina.

Alega, a Recorrente que o produto ofertado não obedece à regra insculpida no edital quanto exige agulha Ultra Fine II e que nesse sentido todas as propostas que não direcionassem para essa marca deveriam ser desclassificadas.

DAS FITAS REAGENTES

Informa, ainda, que as fitas reagentes não são aptas a realização de testes em sangue arterial, capilar e venoso, mas apenas em sangue total capilar, o que implicaria em não atendimento as necessidades da administração.

Complementa a recorrente ao afirmar que a tira em referência não atende ao estabelecido em edital, pois não é compatível com os monitores indicados no edital.

Nesse particular, não merece qualquer guarida o recurso interposto, eis que se trata de tiras de glicemia para atender demandas judiciais para aqueles pacientes que controlam o diabetes em regime domiciliar. Exames mais detalhados somente são realizados em ambiente hospitalar ou parecido, de modo que o material ofertado é o bastante para atender a demanda do Município, sem que isso implique em desobediência ao Edital.

Desse modo este assessor opina pela manutenção da proposta vencedora e em consequência pelo desprovimento do recurso.

DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - AGULHAS ULTRA-FINE – DA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

Outrossim, em outra peça a recorrente se insurge desta feita contra a aquisição de seringas ULTRA FINE II com agulha 1 ml 8 mm x 0,30 Caixa, a qual segundo a recorrente seria fabricado pela Indústria BD (Becton Dickinson Ind. Cir. Ltda.), o que direcionaria a licitação, uma vez que tal produto conduziria a uma marca determinada o que não é aceitável.

Data máxima vênua, em que pese as bem lançadas razões pelo recorrente temo que rumo diverso deva ser dado a licitação em referência no tocante ao item mencionado, eis que infelizmente contaminada por vício insanável, o direcionamento é fato, encontra-se razoavelmente comprovado nos arrazoados, de modo que razão não lhe assiste, aliás,

✓



como ela própria afirma o edital induz a aquisição de um produto que é fabricado por uma única empresa, o que não é permitido pela Legislação.

Destarte, em que se considere ter sido ultrapassada a fase de impugnação ao edital, com a realização da sessão do pregão e acirrada disputa, reitero a posição adotada em casos semelhantes. À administração cabe anular os atos que se encontram revestidos de ilegalidade.

O art. 49 da Lei nº 8.666/93 trata especificamente do assunto, utilizando subsidiariamente a Lei federal 10.520/02, como podemos observar, in verbis:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**".

A prerrogativa da Administração pública de desfazer seus próprios atos é uma decorrência do exercício da função administrativa, causa última da existência do Poder Público. Como promotora e garante do interesse público, não teria sentido que a Administração se obrigasse a consagrar atos se e quando o interesse público impendesse a sua revisão ou o seu desfazimento. (Miguel Seabra FAGUNDES, 'Revogação e Anulamento do Ato Administrativo', RDA, Seleção Histórica, FGV, 1991, páginas 57 e seguintes).

Segundo CARLOS ARI SUNDFELD a Administração não instaura procedimento licitatório por desfastio ou por razões lúdicas, mas por haver decidido celebrar certo ajuste e necessitar, por isso, escolher seu parceiro contratual. Quando se iniciou o certame, apontava o interesse coletivo pela ultimação não só da licitação, mas do cometimento que constituía seu fim mediato. No transcurso deste procedimento supervieram razões que tornaram nulos parte dos atos praticados, e estas razões é que justificam a revogação.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 STF "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

VP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM. 2017/2020
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37) 3341-8500



Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Diferentemente da revogação a anulação é um ato vinculado, ou seja, foge da esfera de conveniência e oportunidade da gestão em busca do interesse público, aqui se trata de restaurar a legalidade que se viu rompida por ato da administração, no caso a especificação que induziu a produto único prejudicando a competitividade do certamente, tanto que agora a recorrente pede a desclassificação de propostas que não cotaram o produto da BD (Beton Dickinson Ind. Cir. Ltda.).

Da conclusão:

Feita as ponderações de praxe este Serviço Jurídico opina pelo Desprovisionamento do Recurso no tocante as fitas reagentes e pela anulação do item 135, no que se refere à aquisição de seringas com agulhas, devendo a administração providenciar a realização de novo certame, desta feita, com a correção dos equívocos que ensejaram a anulação do item mencionado.

É o meu parecer, S. M. J.

Itapecerica, 05 de março de 2018.

Welton Vieira Leão
Assessor Jurídico

